

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 122/13

OF. ATL nº 175, de 9 de outubro de 2013

Ref.: Ofício SGP 23 nº 2997/2013

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia de lei decretada por essa Egrégia Câmara, nos termos do inciso I do artigo 84 de seu Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 122/13, de autoria do Vereador Mario Covas Neto, que dispõe sobre a instalação e disponibilização de guichês de caixa rápido nas agências bancárias no Município de São Paulo, na forma que especifica.

A proposta, objetivando evitar que clientes e cidadãos em geral com poucas operações a serem realizadas esperem muito tempo nas filas, determina o funcionamento obrigatório de, ao menos, um guichê de caixa rápido, no interior da agência com o respectivo funcionário, destinado àqueles com até duas movimentações financeiras.

Em que pese a meritória motivação, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Com efeito, ao Município não cabe regradar a organização do atendimento que tais instituições irão prestar ao público, elegendo o critério de duas operações para acesso ao referido caixa rápido, bem assim estipular sua implantação em todas as agências bancárias situadas na Cidade, independentemente do tamanho ou de sua capacidade de atendimento.

A teor do disposto no artigo 174 da Constituição Federal, o Estado somente poderá exercer, como agente normativo e regulador da atividade econômica, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este último, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, não lhe cabendo, portanto, interferir diretamente na atividade econômica, em razão do princípio da livre iniciativa e livre concorrência.

O planejamento dos mecanismos utilizados para agilizar o atendimento nesses estabelecimentos – a exemplo da diversificação de procedimentos efetuados pela internet, aumento do número de caixas de autoatendimento ou mesmo a disponibilização de novos serviços – é questão a ser equacionada e avaliada livremente pela iniciativa privada, pois interfere, inclusive, na fixação de custos e opção do consumidor por uma ou outra instituição financeira, bem como, conseqüentemente, na concorrência entre elas.

A legislação municipal pode disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, para a observância de normas urbanísticas, de higiene e qualidade de vida do consumidor e do meio ambiente por parte dos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, no que se insere a atividade bancária.

Cabe-lhe, nos termos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 160, "caput", conceder e renovar as licenças para instalação e funcionamento, fixar condições de funcionamento, estatuir restrições à localização desses empreendimentos no espaço urbano, mas lhe é vedado interferir diretamente em atividades econômicas específicas, disciplinando minúcia na forma da prestação de seu serviço e impondo critérios para sua execução a determinado segmento econômico, com imposição de multa para o caso de descumprimento.

Observe, a propósito do assunto, que a Lei Municipal nº 13.948, de 20 de janeiro de 2005, que obriga as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes, e fixa tempo máximo para a

permanência nas filas, é objeto de questionamento judicial no bojo de mandado de segurança (autos nº 0111935-76.2006.8.26.0053 – 2ª Vara da Fazenda Pública), encontrando-se suspensa em virtude de sentença que concedeu a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Ante o exposto, a propositura configura nítida intervenção indevida no livre exercício da atividade empresarial e violação ao princípio da livre concorrência, desbordando, ademais, da competência municipal para legislar sobre a matéria.

Por conseguinte, demonstrados os óbices que impedem a sanção do projeto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PUBLICADO DOC 07/11/2013, pág. 98

PARECER Nº2459/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O VETO APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº122/13.

Trata-se de veto, aposto pelo Sr. Prefeito, ao projeto de lei nº 0122/13, de autoria do nobre Vereador Mário Covas Neto, que visa dispor sobre a instalação e disponibilização de guichês de caixa rápido nas agências bancárias instaladas no Município de São Paulo.

Aprovado em 17 de setembro do corrente, de acordo com o inciso I do artigo 84 do Regimento Interno, foi o projeto encaminhado à sanção do Executivo tendo sido vetado em sua íntegra.

Em suas razões de veto o Executivo alega que “ao Município não cabe regradar a organização do atendimento que tais instituições irão prestar ao público, elegendo o critério de duas operações para acesso ao referido caixa rápido, bem assim estipular sua implantação em todas as agências bancárias situadas na Cidade, independentemente do tamanho ou de sua capacidade de atendimento”.

Não assiste razão ao Executivo, devendo o veto ser rejeitado, pois a propositura versa sobre matéria que se insere no âmbito da defesa do consumidor e no Poder de Polícia do Município.

A competência para legislar sobre a defesa do consumidor encontra-se expressa na Constituição Federal em seu art. 24, inciso V, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre essa matéria e também aos Municípios já que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II).

Assim, nada obsta que o Poder Público, tendo por pressuposto sua competência legislativa suplementar relativa à matéria de proteção ao consumidor e fundamentado no poder de polícia, determine a disponibilização de “guichês de caixa rápido” buscando garantir que os serviços bancários prestados aos usuários se desenvolvam dentro dos padrões de adequação e eficácia.

Cabe considerar ainda que o preconizado pelo projeto não tem repercussão para além do âmbito territorial do Município e que não se confunde com as atividades-fim dos bancos, já que se refere a procedimento relativo à prática a ser adotada por estabelecimentos que se encontram em seu território.

Assim, nada obsta que o Poder Público, tendo por pressuposto sua competência legislativa suplementar relativa à matéria de proteção ao consumidor e fundamentado no poder de polícia, imponha ao particular, prestador de serviços bancários, a obrigação de organizar um sistema mais eficiente de atendimento.

Seguindo esta mesma ordem de considerações o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de matéria análoga à versada na presente propositura, decidiu que no caso sub judice o Município ao impor ao estabelecimento bancário um tempo máximo para o atendimento dos usuários que aguardam na fila de espera “exerceu competência que lhe foi atribuída pelo artigo 30, inciso I, da Constituição do Brasil ao legislar sobre tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no respectivo território municipal. O tema diz respeito a interesse local do Município, matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições financeiras. Ademais, incluem-se no âmbito dos assuntos de interesse local os relativos à proteção ao consumidor. Vale dizer: o Município está vinculado pelo dever de dispor sobre essa questão, no plano local.” (RE nº 432.789-9/SC, Rel. Ministro Eros Grau; DJ: 07/10/05).

Foi no exercício dessa competência que a Lei Orgânica do Município assim dispôs: “Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

(...)

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

(...)

VII – regulamentar a execução e o controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio-ambiente.” (grifamos).

O Código do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, por seu turno, com o intuito de integrar o Município no sistema global de defesa do consumidor, em seu art. 55, autorizou os Municípios, com base no interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo de defesa do consumidor, assim dispondo:

“Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias” (destacamos).

Especificamente a respeito do dispositivo legal acima transcrito, Zelmo Denari ensina que:

“O § 1º, por sua vez, atribui aos três entes políticos – incluindo, portanto, os Municípios – competência para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Nesta passagem, o dispositivo tanto faz alusão às normas ordinárias de consumo quanto às normas de bens ou serviços, expressivas do poder de polícia administrativa, que podem ser editadas por quaisquer entes políticos, nas respectivas áreas de atuação administrativa.” (in: Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998. p.468).

Ante o exposto, somos

PELA REJEIÇÃO AO VETO INTEGRAL.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/11/2013.

GOULART – PSD – PRESIDENTE

ALESSANDRO GUEDES – PT – CONTRÁRIO

ARSELINO TATTO – PT – CONTRÁRIO
CONTE LOPES – PTB
EDUARDO TUMA – PSDB – RELATOR
GEORGE HATO – PMDB
LAÉRCIO BENKO – PHS
SANDRA TADEU – DEM